



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Referência nº 8500746-79.2019.8.06.0026

Interessada: Ana Kellen Quirino

PARECER Nº 012/2019 – GAB5/CGJCE

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Cuida-se de processo administrativo em que se requer a esta Corregedoria seja dirimida dúvida acerca da aplicação do Provimento nº 18/2017-CGJCE, o qual passou a prever a possibilidade de cumprimento de testamentos válidos pelas serventias extrajudiciais.

A postulante questiona acerca da necessidade de autorização expressa do magistrado do juízo sucessório para a realização do inventário extrajudicial, ou se apenas a sentença de abertura do testamento já seria eficaz.

A questão posta a desate parece de fácil conclusão, pois a lei é taxativa acerca da imprescindibilidade de **autorização expressa do juízo sucessório**, que, apenas nos casos permitidos em lei, poderá facultar aos interessados o cumprimento do testamento na via extrajudicial. Dito em outras palavras, a manifestação expressa do juiz da vara de sucessões é pressuposto essencial para o processamento do inventário perante a serventia extrajudicial com atribuição para tal.

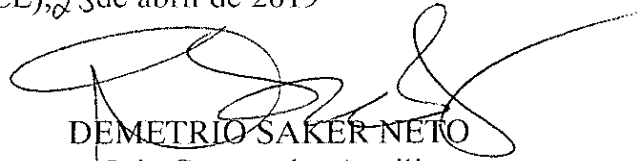
Importante, pois, conferir a redação do art. 1º, do Provimento nº 18/2017, *in verbis*:

Art. 1º. Obtida expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do processo para abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser realizados o inventário e partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

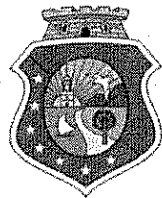
Noutro giro, quanto ao pedido de disponibilização de cópia integral do processo administrativo nº 8500109-02.2017.8.06.0026, entende-se que a razão do surgimento do instrumento normativo sob referência e, suas respectivas nuances, estão previstos nos considerandos, bem como a considerar a natureza, em regra, sigilosa dos procedimentos submetidos à consideração deste órgão impede a disponibilização do conteúdo integral do caderno administrativo requestado.

É o parecer, s.m.j., que se submete à superior consideração do eminente Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Fortaleza (CE), 25 de abril de 2019



DEMETRÍO SAKER NETO
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

PROCESSO: 8500746-79.2019.8.06.0026
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: ANA KELLEN DE BRITO QUIRINO

DECISÃO/OFÍCIO N° 2007-2019/CGJCE

Trata-se de processo administrativo em que se requer a esta Corregedoria seja dirimida dúvida acerca da aplicação do Provimento n° 18/2017-CGJCE, questionando acerca da necessidade de autorização expressa do magistrado do juízo sucessório para a realização do inventário extrajudicial, ou se apenas a sentença de abertura do testamento já seria eficaz.

Ultimados novos expedientes, o feito alcançou novo Parecer da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, fls, 09/10. A saber:

(...)

A questão posta a desate parece de fácil conclusão, pois a lei é taxativa acerca da imprescindibilidade de autorização expressa do juízo sucessório, que, apenas nos casos permitidos em lei, poderá facultar aos interessados o cumprimento do testamento na via extrajudicial. Dito em outras palavras, a manifestação expressa do juiz da vara de sucessões é pressuposto essencial para o processamento do inventário perante a serventia extrajudicial com atribuição para tal.

Importante, pois, conferir a redação do art. 1º, do Provimento n° 18/2017, in verbis:

Art. 1º. Obtida expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do processo para abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser realizados o inventário e partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Noutro giro, quanto ao pedido de disponibilização de cópia integral do processo administrativo n° 8500109-02.2017.8.06.0026, entende-se que a razão do surgimento do instrumento normativo sob referência e, suas respectivas nuances, estão previstos nos considerados, bem como a considerar a natureza, em regra, sigilosa dos procedimentos submetidos à consideração deste órgão impede a disponibilização do conteúdo integral do caderno administrativo requestado.

(...)

Diante de todo o exposto, acolho a informação em referência, cujas razões

incorporo a esta decisão.

Comuniquem-se aos interessados acerca do conteúdo deste, o que feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá como ofício

À Diretoria-Geral desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 26 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

